

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.128, DE 2017

Concede anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Major Olimpio, objetiva conceder anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve no período entre os anos de 2014 e 2015.

No art. 1º do Projeto de Lei é estipulada a concessão de “anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, por participarem de movimentos reivindicatórios ou de greve, ocorridos no período de 10 a 26 de março de 2014 e 20 a 27 de julho de 2015, bem como aqueles que foram investigados, processados ou punidos em virtude desses movimentos”. Já no artigo 2º, estabelece-se a abrangência da anistia, que “a abrange os crimes definidos na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional e os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais ou extravagantes”.

Em sua justificativa, o autor argumenta que além do estado não cumprir com suas obrigações constitucionais e legais com os servidores, em face do movimento paredista, foram instaurados pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo processos administrativos

disciplinares, assim como processos criminais, configurando novo abuso de direitos contra esta categoria que já tem seus direitos suprimidos sistematicamente pela Administração Pública.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o mérito da proposição sem promover quaisquer modificações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 8.128, de 2017, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

No que diz respeito à **juridicidade** do Projeto, seu texto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a serem feitos sob os prismas da efetividade, coercibilidade, inovação e generalidade da norma proposta.

A **técnica legislativa** empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao **mérito** da proposta, é de se ressaltar a conveniência e relevância do Projeto de Lei em exame.

Inclusive, em situações similares, esta Casa reconheceu a conveniência e a oportunidade da edição de normas¹ para a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares por terem participado de movimentos reivindicatórios por melhores salários e condições de trabalho, punidos de forma exacerbada, como uma forma de inibir estes movimentos, com base no remédio constitucional, introduzido de forma sábia pelo constituinte originário no inciso VIII do art. 48, da CF².

É o caso das greves arroladas na presente proposição.

O Estado de São Paulo foi desleal com a categoria nestes episódios, não só pelo constante desrespeito às condições mínimas de trabalho que deveria proporcionar a seus agentes penitenciários, mas também – e objetivamente – pelo simples fato de que as diversas promessas realizadas no seio das negociações que a precederam, foram sempre postergadas ou sequer cumpridas. Ou seja, não havia alternativa para esses verdadeiros heróis nacionais a não ser a greve, de forma que um mínimo de respeito pudesse ser alcançado pela sacrificada categoria.

Não só isto. É de conhecimento de todos que o Sistema Carcerário de São Paulo é o maior e o mais complexo de todos os estados brasileiros³ e que o número de seus agentes penitenciários fica muito aquém do necessário, mais precisamente a metade do necessário se compararmos o recomendado pela ONU⁴ e a realidade daquele estado. Isto, matematicamente

¹ LEI 12.191/2010 (LEI ORDINÁRIA) 13/01/2010; LEI 12.505/2011 (LEI ORDINÁRIA) 11/10/2011 e LEI 13.293/2016 (LEI ORDINÁRIA) 01/06/2016

² Das Atribuições do Congresso Nacional Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (EC no 19/98, EC no 32/2001, EC no 41/2003 e EC no 69/2012)... **VIII–concessão de anistia;**

³ A estrutura atual do sistema prisional paulista é composta por 169 unidades, assim divididas: 86 penitenciárias para presos em regime fechado; 42 Centros de Detenção Provisória – CDPs para pessoas que aguardam julgamentos; 15 Centros de Progressão Penitenciária – CPPs para sentenciados em regime semiaberto; 22 Centros de Ressocialização – CRs para presos de baixa periculosidade em regimes fechado e semiaberto; 01 Centro de Readaptação Penitenciária – CRP, para sentenciados em Regime Disciplinar Diferenciado – RDD; e 03 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTPs.

⁴ A Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) estimam que a proporção ideal seria de um agente penitenciário para cada cinco presos.

falando, pois a realidade ainda é pior como, por exemplo, no Centro de Progressão Penitenciária (CPP) do Butantã onde há um pavilhão de quatro andares, onde duas funcionárias vigiam mil detentas⁵, conforme relato veiculado pela mídia, ratificado pelo Presidente do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo (Sifuspesp), Fábio Ferreira, quando esclarece que é comum o desvio de funções, uma vez que “nas penitenciárias existem os trabalhos burocráticos também e é para lá que vão muitos dos agentes penitenciários, que deveriam estar junto às celas”.

A falta de efetivo dos servidores é motivo para greves, não só no Estado de São Paulo, mas em todo o Brasil, como apontada por especialistas como ponto facilitador para a ocorrência de fugas e rebeliões, como aquelas no Amazonas, em Roraima e no Rio Grande do Norte, que deixaram, recentemente, mais de 100 mortos.

Portanto, não é novidade que o Sistema Carcerário Brasileiro se encontra em situação preocupante e que demanda especial atenção do Estado. Também é de conhecimento notório que as condições de trabalho para os agentes penitenciários desenvolverem suas funções, estão longe de serem as ideais.

Além disso, há uma reconhecida ausência de regulamentação profissional dos agentes penitenciários, como carreira, que obstaculizam o desempenho adequado das funções desses profissionais. Há agentes penitenciários contratados, terceirizados, privatizados, realizando as atribuições funcionais dos agentes penitenciários. Sem que haja a regulamentação profissional adequada, nunca serão resolvidas as mazelas que assolam nosso sistema prisional.

Nesse contexto, não faz nenhum sentido que o Estado que descumpra sistematicamente os direitos básicos dos trabalhadores penitenciários, os puna pelo exercício do direito de reivindicação de melhores condições de trabalho. Desse modo, é razoável que o Poder Legislativo exerça a competência que lhe confere a Constituição Federal, em seus art. 48, VIII,

⁵<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/prisoas-de-sp-tem-metade-do-n-de-agentes-carcerarios-recomendado-pela-onu.ghtml>

para conceder a anistia a esses servidores que estão sendo duplamente penalizados pela ineficácia estatal.

Por estes argumentos, meu voto é pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 8.128, de 2017, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator